Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3627/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23517/2016
PROTOCOLO	: 1747859
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: GERSON CLARO DINO / ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 6990/2016/DETRAN
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: ZUCOLOTO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA – MS.
VALOR	: R$ 113.619,60
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da execução financeira ao Contrato nº. 6990/2016/DETRA/MS, proveniente do procedimento licitatório – Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.376/2016), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Zucoloto Serviços Médicos Ltda ME, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Nova Andradina/MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação, na Análise ANA - DFCPPC – 8350/2019 manifestou-se pela **irregularidade** da execução do contrato.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ª-PRC-2851/2020, manifestou-se pela **irregularidade** da execução financeira.

É o relatório.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase), o instrumento contratual (2ª fase) e o aditamento (1º Termo Aditivo) já foram julgados por esta Corte de Contas através da através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 769/2019, constante na peça nº 51, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação + Termo Aditivo	227.239,20
Empenhos Emitidos	228.043,55
Anulação de Empenhos	27.603,76
Empenhos Válidos	**172.836,03**
Comprovantes Fiscais	**180.836,03**
Pagamentos	**180.836,03**

Os valores apresentados na tabela acima foram devidamente conferidos e confrontando-os com o demonstrativo da execução financeira, anexado à peça nº 49, contudo diante da ausência da Nota de Empenho n. 2906, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) constata-se a não correspondência entre os valores empenhados, pagos e as notas fiscais emitidas, configurando-se, portanto, em irregularidade.

Importa ressaltar que não houve a designação de fiscal para o contrato, nem em cláusula contratual nem em ato administrativo específico. Observou-se que as notas fiscais foram assinadas por funcionários do órgão responsáveis pelo recebimento, portanto, em irregularidade.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, **por não ter comprovado a execução financeira contratual**, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, Senhor Gerson Claro Dino e o senhor Roberto Hashioka Soler, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS para cada, pelo não encaminhamento de documentos e pela não comprovação da fase de execução financeira do Contrato, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

AMG